



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.600/91-66
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.172
RECURSO Nº. : 69.633
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

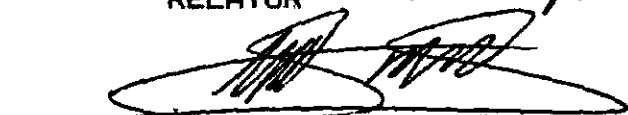
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10025/000.600/91-66

ACORDAO No. : 104-12.172

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.600/91-66

ACORDÃO No.: 104-12.172

RECURSO No.: 69.633

RECORRENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1/2.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10825/000.597/91-53.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 10., parág. 2o. do Decreto-lei no. 1940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/13.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.09.91, e inconformada, ingressou em 16.10.91 com o recurso voluntário de fls. 17, instruído com a cópia do recurso voluntário interposto no processo principal (fls. 18/22).

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência.

E o relatório.

Assinatura
3 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.600/91-66

ACORDAO No. : 104-12.172

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10825/000.597/91-53, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.755.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-12.127, de 21.02.95.

Evandro Pinto
-4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.600/91-66

ACORDÃO No. : 104-12.172

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


EVANDRO PEDRO PINTO.